Parecer nº 49/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0028602/2023-66

Parecer nº 049/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Biocarbono Produção e Comércio de Carvão Ltda.
CPF/CNPJ	12.330.600/0011-79
Município	Buritizeiro/MG
Processo SLA	6580/2021
Código - Atividade – Classe	G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura – 4. G-03-03-4 - Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada – 4. A-03-01-9 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal – 2.
Órgão Regularizador / Parecer	SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental / Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023
Licença Ambiental	CERTIFICADO Nº 6580 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE FASES : LOC (Licença de Operação Corretiva). Decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 01/03/2023.
Condicionante de Compensação Ambiental	04 - Protocolar **proposta de compensação** na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas (IEF) nos termos do artigo 36, da Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC) e Decreto Estadual nº 45.175/2009. Apresentar cópia do protocolo para SUPRAM NM. Atender dentro do prazo as notificações do IEF quanto às compensações ambientais na vigência da licença.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0028602/2023-66
Estudos Ambientais	Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA
VR – AGO/23	R$ 150.823.610,83
Fator de Atualização TJMG – AGO/23 a SET/26	1,1351590
VR - SET/26	R$ 171.208.779,25
Valor do GI apurado	0,5000 %

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/26)	R$ 856.043,90

Sobre o empreendimento

O Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 registra as seguintes informações sobre o empreendimento:

> "O empreendedor/empreendimento Biocarbono Produção e Comércio de Carvão Ltda., atua no setor de Silvicultura e produção de carvão vegetal oriundo de floresta plantada, exercendo suas atividades no município Buritizeiro - MG.
>
> O empreendimento possui como atividade principal a ser licenciada, código G-01-03-1 - culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura com plantio de eucaliptos, em uma área útil de 10.327,80 ha, além da produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada com capacidade nominal instalada de 429.000,000 MDC/ano código G-03-03-4 e, extração de cascalho para vias internas em uma área de 3,00 ha código A-03-01-9, nos termos da Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental (DN Copam) no 217/2017.
>
> Em 30/12/202 foi formalizado, na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM), o Processo Administrativo (PA) via Sistema Licenciamento Ambiental (SLA) nº 6580/2021, na modalidade de Licença Ambiental Concomitante (LAC1) para a fase de Licença de Operação Corretiva (LOC), sendo o empreendimento de Classe 04. [...].
>
> O empreendimento é composto por diversas fazendas distribuídas em blocos descontínuos de produção, sendo: Fazendas Santo Antônio I, Santo Antônio II, Chapadinha, Jatobá, Maza I, Maza II, Mococa I, Mococa II, São Domingos, Santo Antônio, São José, Santa Rita, Gaitas, Lagoinha, Compostela e Sorte Grande. Em cada bloco, que pode envolver mais de uma fazenda ou imóvel, existe uma infraestrutura de apoio montada para atender as suas atividades."

A LOC (Licença de Operação Corretiva) Nº 6580/2023 foi concedida em decisão da Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, em reunião do dia 01/03/2023.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 registra a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção para a área de influência do empreendimento. Por exemplo:

> Sete espécies de aves estão citadas na lista regional de espécies ameaçadas para o estado de Minas Gerais (Deliberação Normativa COPAM nº 144/2010), destas, três são classificadas como "criticamente ameaçada": Jacu-de-barriga-castanha (*Penelope ochrogaster*), Curió (*Sporophila angolensis*) e a Arara-vermelha (*Ara chloropterus*). Duas são classificadas como "em perigo": Tuiuiú (*Jabiru micteria*) e Mutum-de-penacho (*Crax fasciolata*) e outras duas como "vulnerável": Arara canindé (*Ara ararauna*) e Cabeça-seca (*Micteria americana*). [...].
>
> [...]. Ressalta-se também o diagnóstico de *Brycon lundii* (Matrixã) que encontra se classificado como vulnerável à extinção.
>
> [...].

Conforme estudos apresentados foram identificadas algumas espécies listadas na Portaria MMA 443 de 2014 em categorias de proteção diferentes, sendo essas: i) Ameaçadas de extinção: Canela-sassafras, *Ocotea odorifera*, Congonha *Symplocos rhamnifolia*; ii) Espécies imunes de corte conforme Lei estadual 20.308 de 2012: *Caryocar brasiliense* (Pequi) e *Tabebuia ochraceus* (Ipê amarelo). [...].

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O impacto ocorre pela introdução deliberada de *Eucalyptus* sp. para silvicultura (Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, p. 7).

Com relação ao gênero Eucalyptus, MATTHEWS (2005)[1] relata que algumas espécies têm escapado das plantações e se tornado invasoras. Neste sentido, as fitofisionomias do Bioma Cerrado são particularmente vulneráveis a invasão por estas espécies.

"O Pinus e o Eucalipto, estranhos ao Cerrado, por diversos motivos, também foram plantados ali, e ocupam todo o Cerrado, mesmo as áreas protegidas, impedindo assim, o desenvolvimento de plantas originárias do ambiente."[2]

Conforme apresentado na base do Instituto Hórus, os ambientes preferenciais para a invasão do gênero *Eucalyptus* são os ecossistemas abertos, expostos a insolação plena. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, deslocando espécies herbáceas[3] .

Atividades como extração de cascalho (Parecer Único, p. 10) e a antropização da área (RIMA, p. 65) facilitam a entrada de alóctones invasoras, conforme critérios do Instituto Hórus[4]. A degradação física e química favorece colonizadores alóctones em ambientes fragmentados. O preparo intensivo do terreno cria condições ideais de luz e nutrientes para espécies oportunistas. O tráfego intenso de máquinas e veículos atua como vetor, dispersando propágulos de exóticas nas áreas perturbadas.

Considerando a escassez de politicas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais;

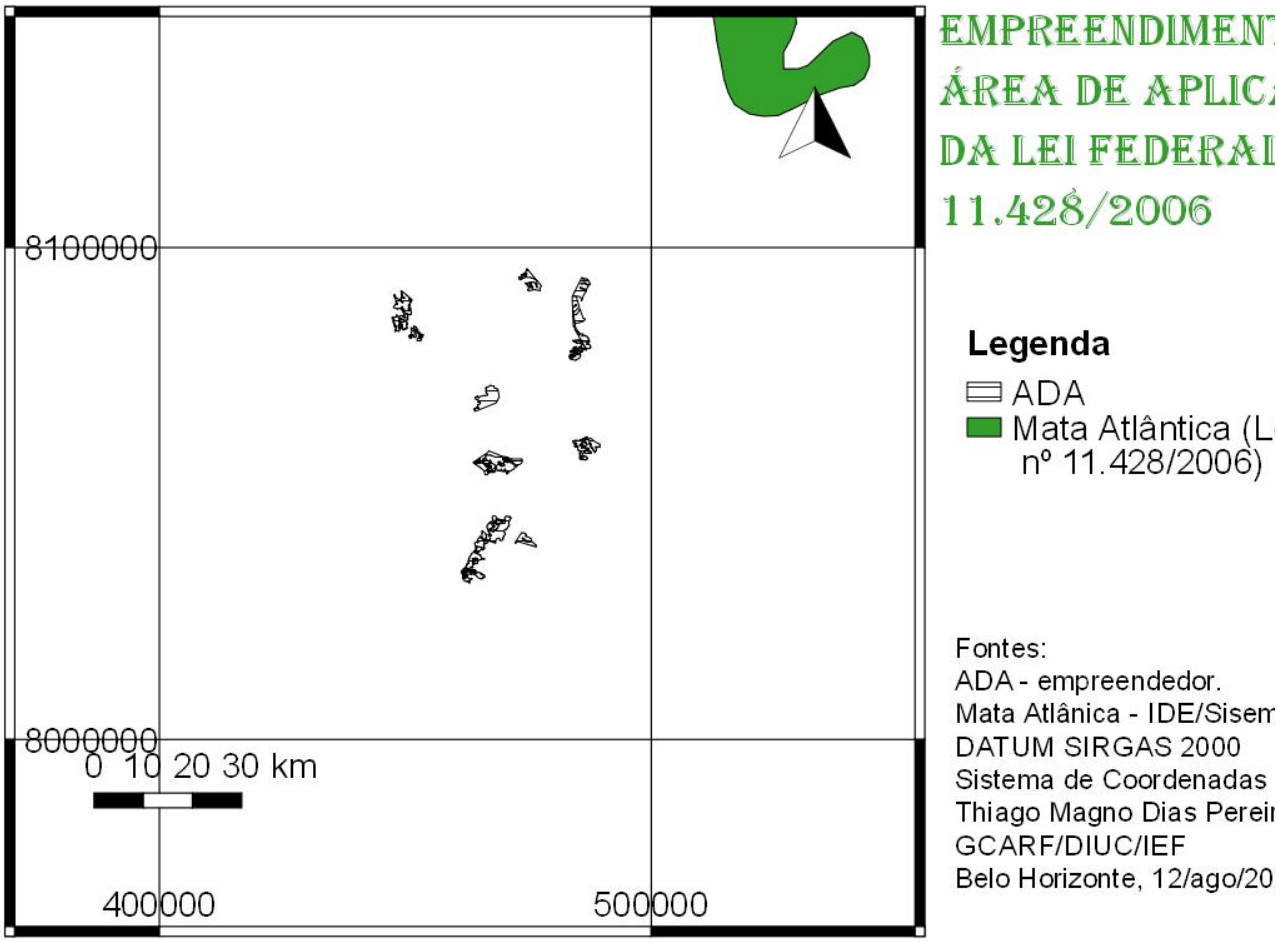
Considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; considerando que as introduções não são apenas deliberadas, mas também acidentais;

Considerando que, no mínimo, o empreendimento exerce atividades que facilitam a introdução de espécies alóctones.

Desse modo, este parecer opina pela marcação do item 'Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)'.

Interferência/supressão na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistemas especialmente protegidos e outros biomas

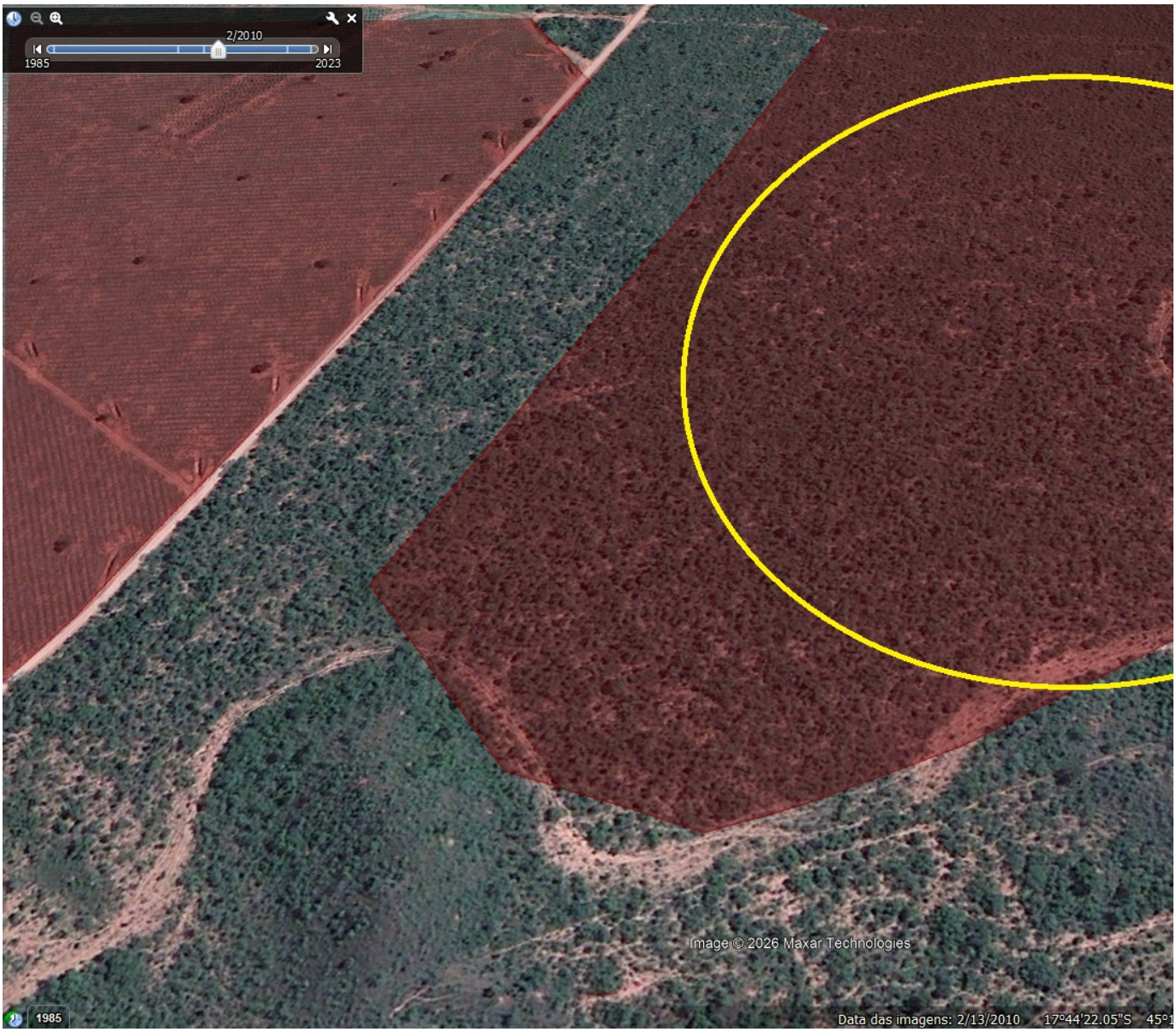
O empreendimento localiza-se no Bioma Cerrado. Conforme a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente (IDE-Sisema), as fitofisionomias existentes nas áreas de influência do empreendimento, onde espera-se a ocorrência de impactos diretos e indiretos do mesmo, são as veredas (ecossistema especialmente protegido – Constituição de MG), a floresta estacional semidecidual (ecossistema especialmente protegido), o campo (outros biomas), o campo cerado (outros biomas) e o cerrado (outros biomas).



O impacto ocorre visto que a conversão histórica da vegetação nativa para a silvicultura resultou na fragmentação do bioma Cerrado (RIMA, p. 233). A interferência em ecossistemas protegidos persiste pela "sobreposição com áreas de produção florestal (talhões)" em diversos pontos de faixas de proteção de cursos d'água (Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, p. 39). Adicionalmente, identificou-se uma "cascalheira localizada em área de Reserva Legal" na Fazenda Sorte Grande, o que confirma a intervenção direta em área protegida (Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, p. 63). Esse cenário de fragmentação e o isolamento das áreas de preservação comprometem a integridade ecológica local, justificando a marcação do item para fins de compensação ambiental (RIMA, p. 233; Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, p. 39).

As imagens abaixo, extraídas do Google Eath, de diferentes lolcalidades da Área Diretamente Afetada (ADA) em períodos sucessivos, demonstram a conversão do uso do solo compatível com interferência em vegetação nativa (ver círculos amarelos), o que deverá ser ambientalmente compensado.

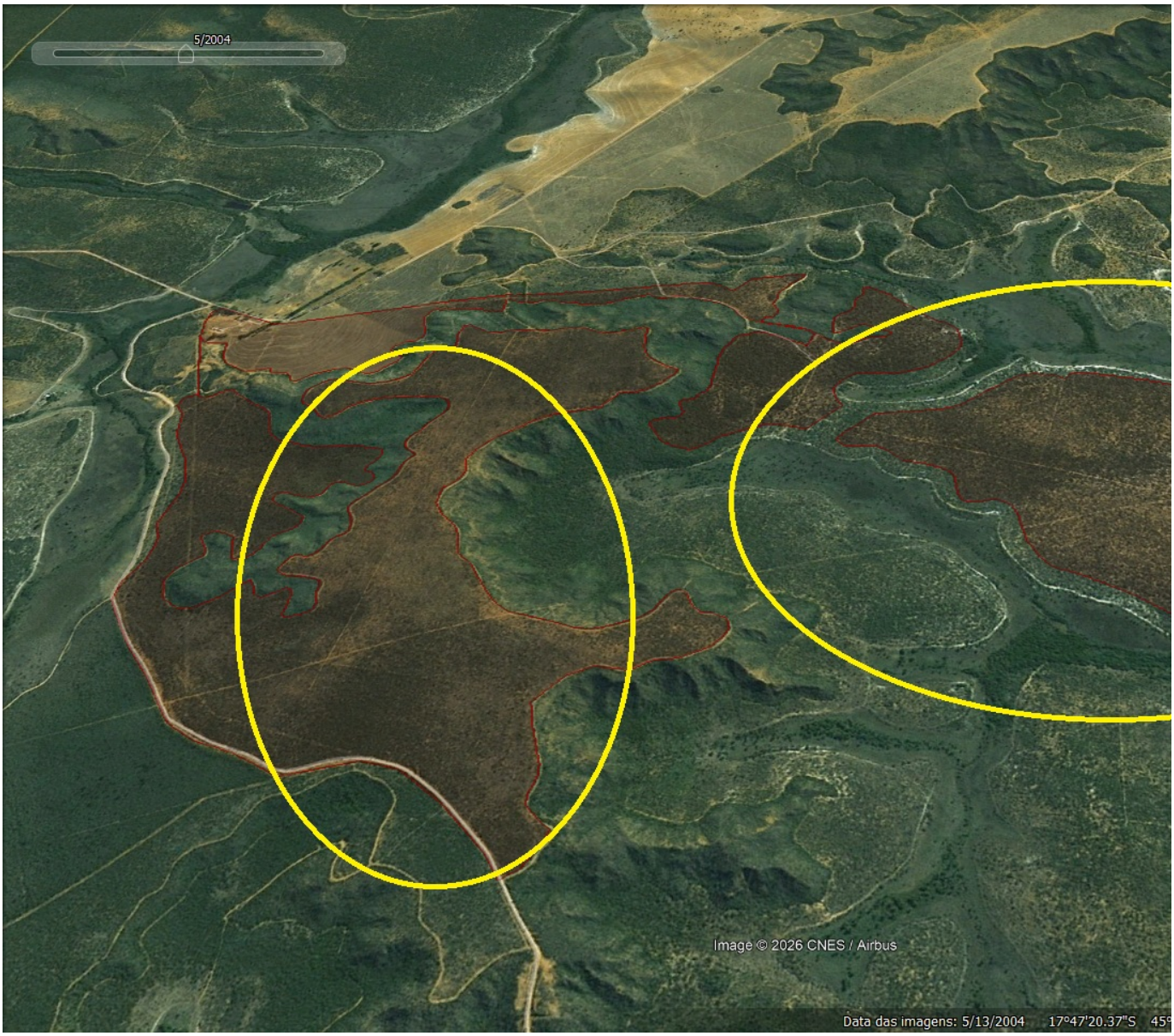
Área 1 – Localizada na Fazenda São José – fev/2010 (Fonte: Google Earth)



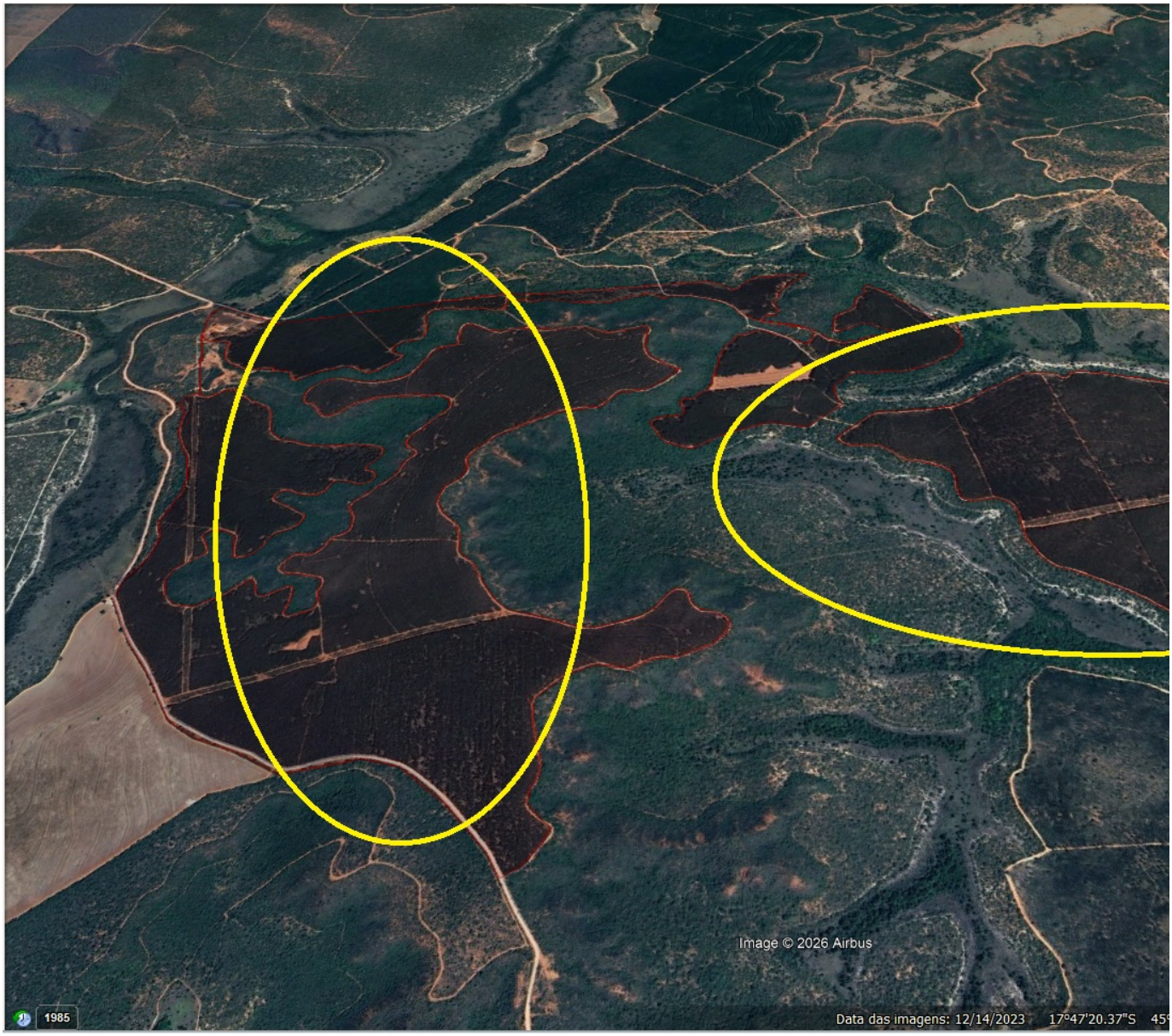
Área 1 – Localizada na Fazenda São José – dez/2023 (Fonte: Google Earth)



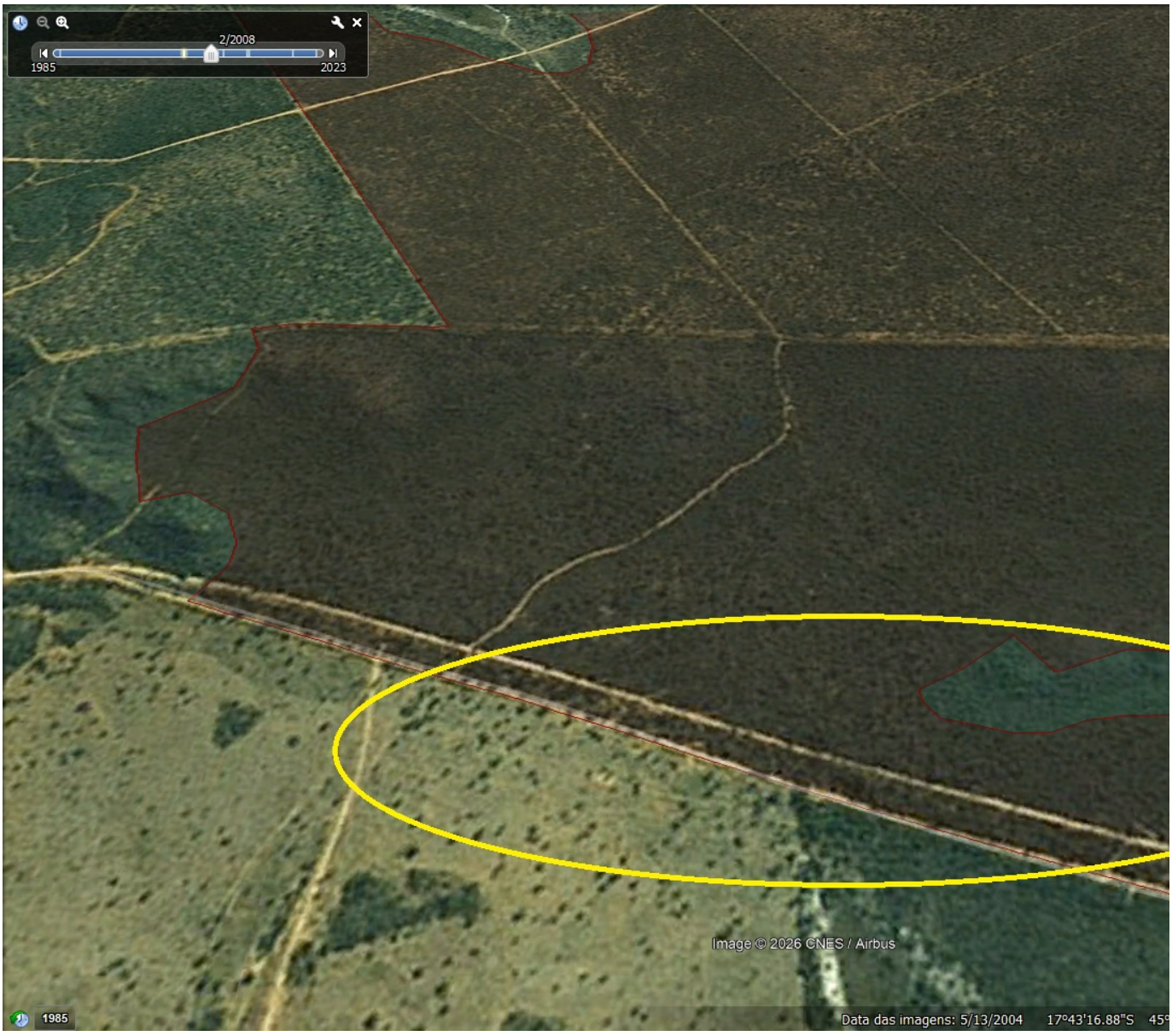
Área 2 – Localizada na Fazenda Sorte Grande – mai/2004 (Fonte: Google Earth)



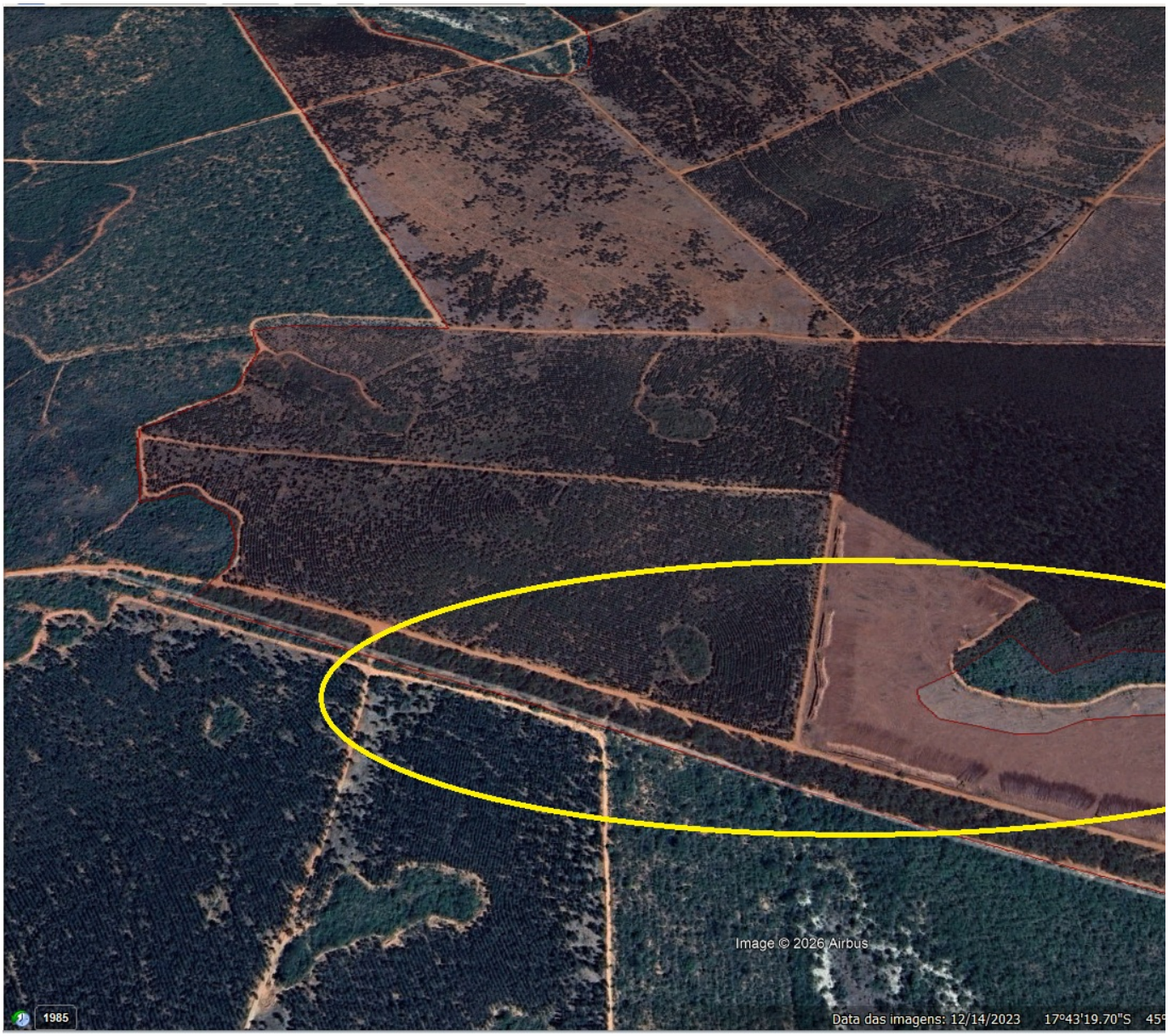
Área 2 – Localizada na Fazenda Sorte Grande – dez/2023 (Fonte: Google Earth)



Área 3 – Localizada na Fazenda Compostela – mai/2004 (Fonte: Google Earth)



Área 3 – Localizada na Fazenda Compostela – dez/2023 (Fonte: Google Earth)



Outras interferências na vegetação nativa geradas pelo empreendimento são a emissão de poeira (RIMA, p. 287) e deposição sobre a vegetação nativa, a contaminação por defensivos agrícolas (Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, p. 11) e o risco de incêndios (Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, p. 48).

Assim, o conjunto dos impactos acima citados implicam em interferência sobre a vegetação nativa, o que justifica a marcação do presente item.

Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Consta do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 35/2022, referente á vistoria realizada entre os dias 16 e 20 de maio de 2022 na área do empreendimento, as seguintes informações:

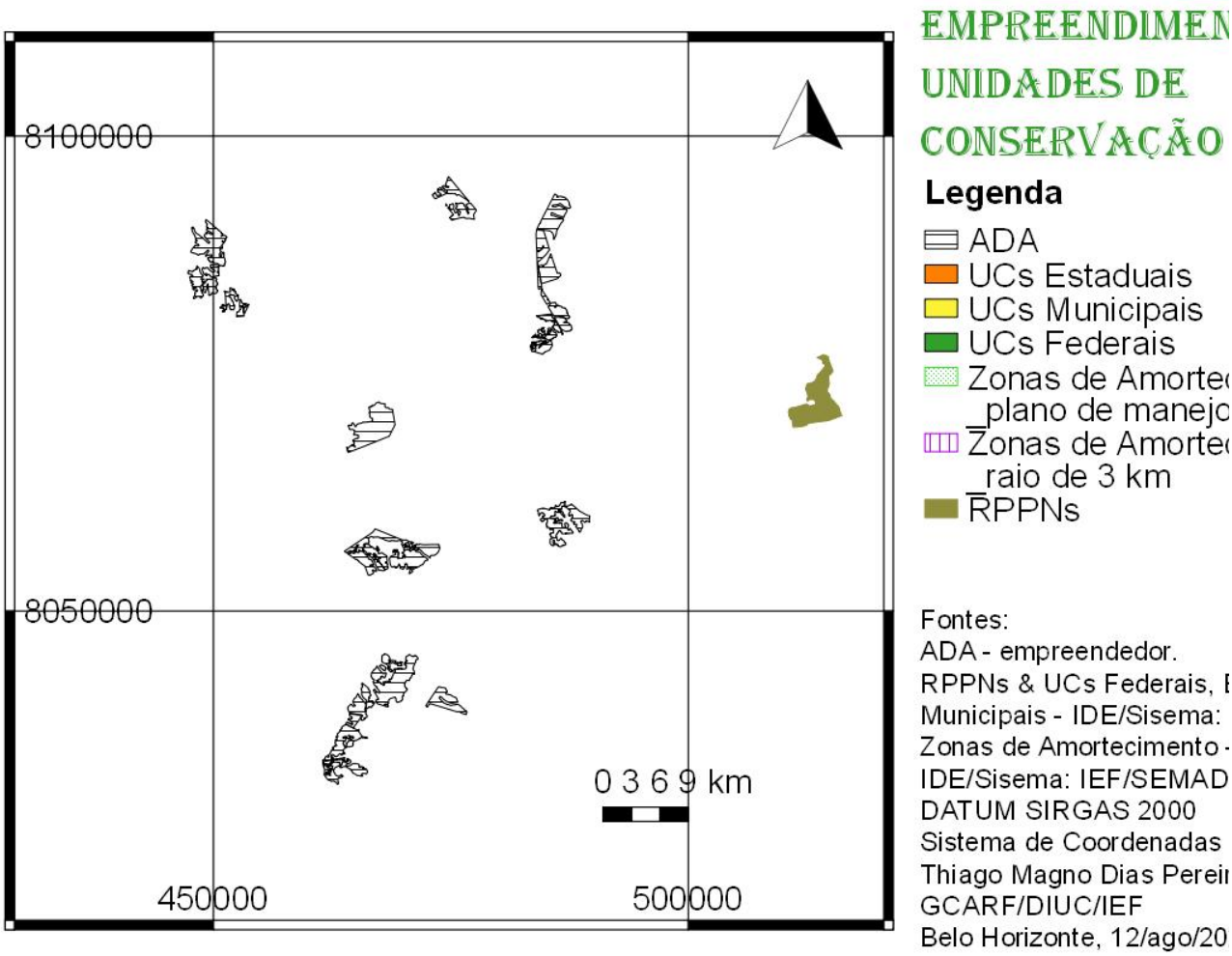
> "Em atendimento a IS SISMEA 08/2017 foi realizado vistoria por amostragem na área do empreendimento e seu entorno imediato de 250 metros, considerando o caminhamento realizado e pontos de controle.
>
> A fazenda Gaitas e Lagoinha já foi objeto de analise quanto a questão espeleológica e validação em processos anteriores analisados nesta superintendência. Assim consta no Auto de Fiscalização 66413/2018 que no estudo espeleológico realizado pelo empreendimento foi encontrado apenas uma cavidade, denominada gruta do Panã na Fazenda Lagoinha. O empreendimento localiza-se em uma área de baixo potencial espeleológico, no entanto, durante a vistoria percorreu-se as áreas com afloramentos rochosos a fim de validar o caminhamento apresentado. A caverna encontrada fica em uma drenagem no terreno e ocorre no contato entre o conglomerado e o arenito. Apresenta um desenvolvimento horizontal de aproximadamente 9 m, não apresenta zona afótica e há presença de morcegos. A drenagem em que há a cavidade foi percorrida em busca de novas cavidades, mas não foi verificada a existência de outras cavernas, portanto validou-se o a prospecção realizada pelo empreendimento. No momento há atividade de silvicultura sendo realizada há menos de 250 m da cavidade.
>
> Para as demais fazendas ou blocos que compõe o empreendimento não foi observada a ocorrência de cavidades naturais subterrâneas" (grifo nosso).

Dessa forma, considerando que o empreendimento já estava em operação antes da licença corretiva, mesmo que após a data da vistoria sejam adotadas medidas mitigadoras, não podemos desconsiderar impactos pretéritos para efeito de compensação. Por exemplo, os impactos relacionados a drenagem de águas pluviais (assoreamento e carreamento de contaminantes). Além disso, neste momento não é possível constatar se as medidas tomadas tiveram efetividade.

Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

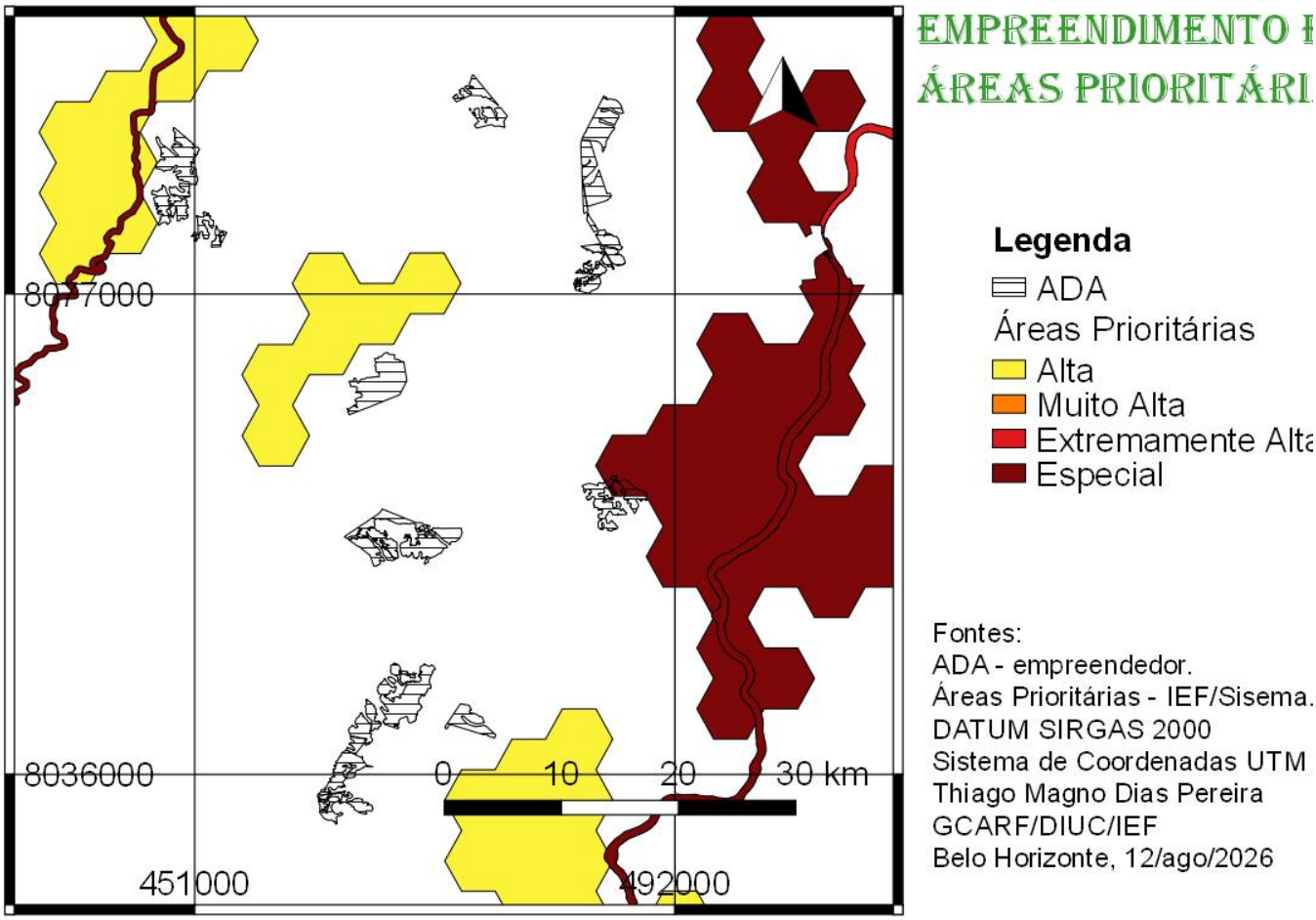
Em consulta ao mapa abaixo, observando a escala gráfica do mesmo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de

conservação de proteção integral ou zonas de amortecimento, critério de afetação do Plano Opereativo Anual (POA) vigente.



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

Parte da Fazenda São Domingos, integrante da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, está inserida dentro de área prioritária de importância biológica de categoria ESPECIAL, conforme apresentado no mapa abaixo.



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

O Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 registra impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, a geração de efluentes líquidos domésticos e oleosos e a emissão de fumaça pelos fornos nas praças de carbonização.

Ainda que os impactos relativos a este item sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

De maneira geral, em empreendimentos agrosilvipastoris observa-se o aumento do fluxo de águas superficiais com consequente redução da infiltração de água no solo, o que implica em impactos também no lençol freático. A intensidade desse impacto cresce em função da área do empreendimento.

O impacto de erosão dos solos se vincula a este item na medida que relaciona-se com o aumento do escoamento superficial. Ou seja, a redução da infiltração de água no solo implica em elevação do escoamento superficial, o que vai desencadear a erosão. Ressaltamos que o presente item da planilha GI refere-se à redução da infiltração de água no solo e à elevação do escoamento superficial. Portanto, estes são os itens avaliados para o presente item.

A descrição dos impactos ambientais do empreendimento sobre os solos constante do EIA, p. 415 e 416, apresenta significativa correlação com os impactos relacionados ao presente item da planilha de Grau de Impacto (GI):

> "Durante a fase de operação dos empreendimentos, os locais com solos expostos (estradas e aceiros) tornam-se propensos à instalação de processos erosivos.
>
> A erosão hídrica começa com a incidência das precipitações. Do volume total precipitado, parte é interceptada pela vegetação, enquanto o restante atinge a superfície do solo, provocando umedecimento dos agregados do solo e reduzindo suas forças coesivas. Com a continuidade da ação da chuva ocorre a desintegração dos agregados em partículas menores. A quantidade de solo desestruturado aumenta com a intensidade da precipitação, velocidade e com o tamanho das gotas. Além de ocasionar a liberação de partículas que obstruem os poros do solo, o impacto das gotas também tende a compactá-lo, ocasionando o selamento de sua superfície e, consequentemente, reduzindo a capacidade de infiltração da água. O empoçamento da água nas depressões da superfície do solo começa a ocorrer somente quando a intensidade de precipitação excede a taxa de infiltração ou quando a capacidade de acumulação de água no solo for excedida. Esgotada a capacidade de retenção superficial, a água começa a escoar. Associado ao escoamento superficial, ocorre o transporte de partículas do solo, que sofrem deposição somente quando a velocidade do escoamento superficial não é mais suficiente para mantê-las em suspensão. Essa deposição representa justamente o assoreamento que pode ocorrer nas porções mais baixas do terreno que, geralmente, estão associadas a cursos d'água" (grifo nosso).

A compactação sobre as superfícies afetadas, incluindo estradas, com a conseqüente redução de porosidade e permeabilidade, é fator que intensifica a concentração do fluxo de água. As alterações ocasionadas pela compactação do solo são responsáveis pela modificação da dinâmica hídrica local. Isso reflete na alteração do padrão das taxas de infiltração e escoamento superficial ainda que local. Como consequência ocorrem distúrbios na dinâmica da drenagem natural superficial e/ou subterrânea para o local.

Importante destacar que as medidas mitigadoras minimizam estes impactos, sendo que seus efeitos residuais deverão ser compensados.

Comparativamente a uma área de cobertura natural, as áreas de ocupação agrosilvispastoris implicam em maior compactação, impermeabilização, aumento do escoamento superficial e intensificação de processos erosivos.

Adicionalmente, são realizadas captações superficiais para o processo industrial e consumo (Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, p. 11), alterando o volume original dos cursos d'água.

Assim, considerando que o empreendimento não pode ser considerado neutro no que concerne as alterações no regime hídrico, opina-se pela marcação do presente item.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

O Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 não registra intervenções em recursos hídricos via barramentos.

Interferência em paisagens notáveis

O Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 não registra interferências em áreas cuja paisagem seja considerada notável.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O impacto de emissão de gases do efeito estufa ocorre pelas emissões veiculares e fumaça dos fornos na carbonização (Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, p. 47; EIA, 418).

Aumento da erodibilidade do solo

O EIA, p. 415, registra justamente o presente impacto:
"Durante a fase de operação dos empreendimentos, os locais com solos expostos (estradas e aceiros) tornam-se propensos à instalação de processos erosivos."

O Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023, p. 59, também registra este impacto para o empreendimento:
"A atividade de silvicultura envolve etapas como plantio/replantio, tratos culturais e colheita florestal. Durante esses procedimentos existe a potencialidade de ocorrer impactos como, por exemplo, [...] instalação de processos erosivos."

Portanto, opina-se pela marcação do presente impacto.

Emissão de sons e ruídos residuais

O Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 registra o impacto de geração de ruídos e vibrações: *"As gerações de ruídos e vibrações provenientes das atividades do empreendimento resumem-se à aqueles gerados por movimentações de máquinas de grande porte quando do processo de colheita e transporte da madeira."* (p. 48).

Ainda que os impactos relativos a este item sejam mitigados, isso não significa que eles sejam eliminados, devendo os efeitos residuais serem compensados. Além disso, destacamos os efeitos dos ruídos gerados sobre a fauna.

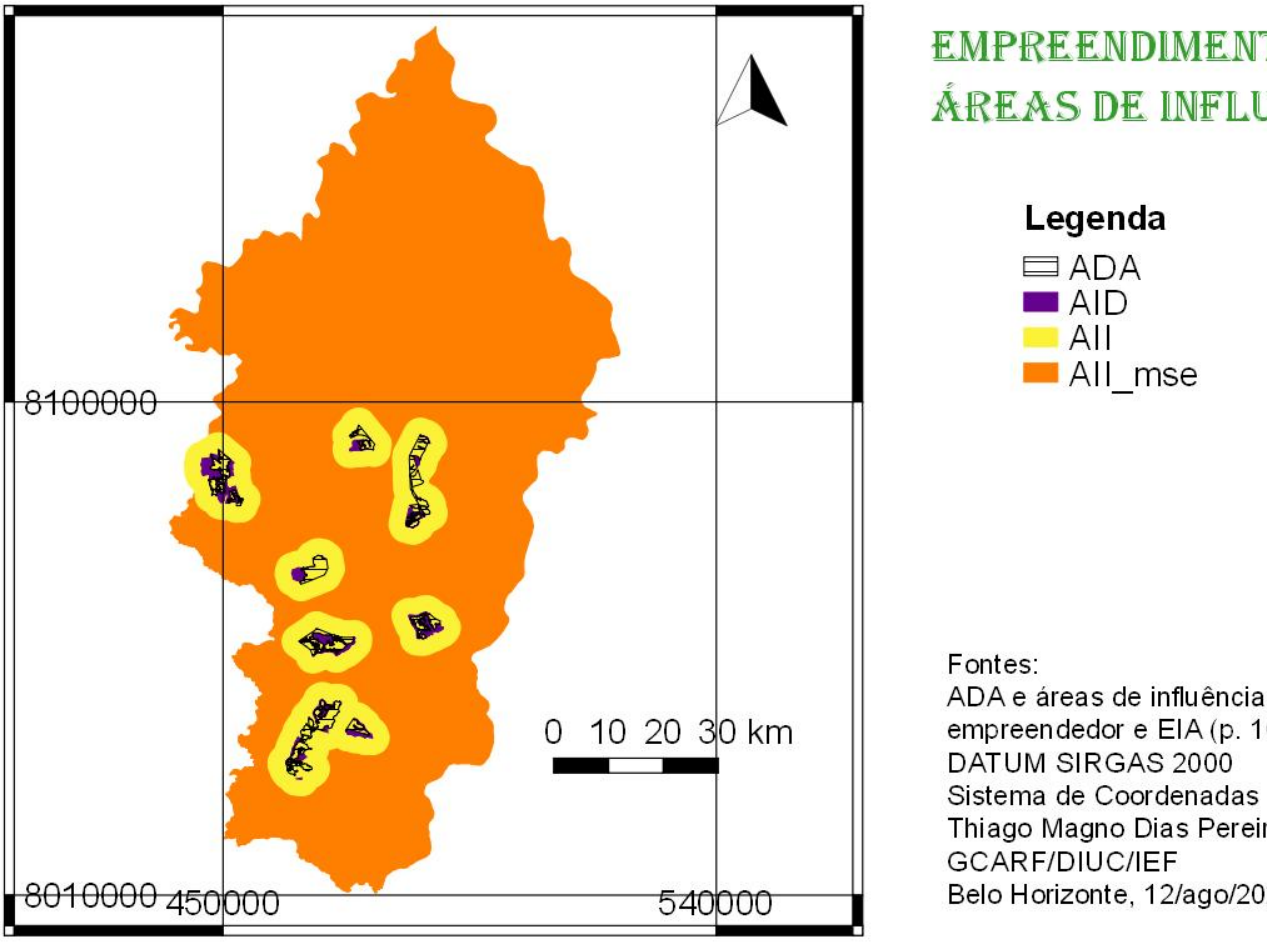
Índice de temporalidade

Por tratar-se de empreendimento agrossilvipastoril, a operação do empreendimento em tela ocorrerá por tempo indeterminado.

Considerado estas informações, considerando inclusive que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

O mapa abaixo apresenta os polígonos da área diretamente afetada (ADA) e demais áreas de influência do empreendimento. Utilizando-se da escala gráfica do mesmo, em uma simples análise observa-se que parcela significativa das áreas de influência estão a mais de 10 km dos limites da ADA. Assim, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.2 Reserva Legal (RL)

Consta do Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA nº. 35/2022, referente á vistoria realizada entre os dias 16 e 20 de maio de 2022 na área do empreendimento, as seguintes informações:

> "[...]. Por meio de imagens de satélites verificamos dois pontos com áreas degradadas em Área de Reserva Legal da Fazenda Sorte Grande nos pontos de coordenadas UTM 461628.14 m E 8033953.56 m S e ponto 461699.10 m E 8033809.06 m S.
>
> No tocante ao bloco das Fazendas Mococa I e II] As áreas de Reserva legal estão localizadas no entorno das APPs. Parte bem preservada e outra parte em regeneração. [...]."

Uma vez que não está atendido o critério do bom estado de conservação da RL em sua plenitude, o empreendimento não faz jus ao beneficio previsto no art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

2.3 - Tabela de Grau de Impacto

Nome do Empreendimento		Processo SLA		
Biocarbono Produção e Comércio de Carvão Ltda.		6580/2021		
Índices de Relevância		**Valoração Fixada**	**Valoração Aplicada**	**Índices de Relevância**
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0450	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	0,0250	X
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme 'Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aqüíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3700
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,5200
Valor do grau do Impacto Apurado				0,5000%
Valor de Referencia do Empreendimento		R$	171.208.779,25	
Valor da Compensação Ambiental		R$		856.043,90

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando a Planilha de Valor de Referência (VR) informada pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI:

VR – AGO/23	R$ 150.823.610,83
Fator de Atualização TJMG – AGO/23 a SET/26	1,1351590
VR - SET/26	R$ 171.208.779,25
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (SET/26)	R$ 856.043,90

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R$) constantes da planilha VR, nem a checagem do teor das justificativas. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). O VR foi apenas extraído da planilha VR, atualizado e utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa acima denominado "Empreendimento e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta nem unidades de conservação nem zonas de amortecimento.

3.3 Impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas

Não foram constatados impactos negativos irreversíveis em cavidades naturais subterrâneas para efeito de aplicação das diretrizes do Plano Operativo Anual (POA).

3.4 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do Plano Operativo Anual (POA) vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (SET/2026)	
Regularização Fundiária – 60 %	R$ 513.626,35
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R$ 256.813,17
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R$ 42.802,19
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R$ 42.802,19
Total – 100 %	**R$ 856.043,90**

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI nº 2100.01.0028602/2023-66, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009, conforme Declaração - IEF/GCARF - COMP SNUC - 2023 (76071284).

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental SLA Nº 6580/2021 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 04 definida no Parecer nº 12/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2023 (71610225), devidamente aprovada pela Câmara Técnica Especializada de Atividades Agrossilvipastoris - CAP, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta a unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada aos autos (71610081). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

> Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:
>
> (...)
>
> II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvipastoris, conforme item 2.2 do parecer, não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: *"Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação"*. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2026.

[1] Matthews S. et al. (2005) Programa Global de Espécies Invasoras. Instituto Horus. http://www.institutohorus.org.br/download/gispSAmericapo.pdf

[2] Disponivel em: < https://www.mma.gov.br/estruturas/chm/_arquivos/port_inva.pdf >. Acesso em: 06 dez. 2019.

[3] Disponivel em: <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Mz82dSFpNGVibTBxdwoGSR4ZXg8IVl5nZDJxPG9tL2htf34qfnUpODgEWQ1ZXFZCRVYeSE4bDVEGXU8FAlZRU1BYMC59f34mIyQ0ZjJt#tabsheet_start>. Acesso em 29 nov. 2019.

[4] https://institutohorus.org.br/

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira**, **Servidor Público**, em 04/11/2026, às 19:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, **Servidora Pública**, em 05/11/2026, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidora Pública**, em 05/11/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150684677** e o código CRC **40BAE0EB**.